



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2023

**Autora: Vereadora: Telma de Fátima Lima Vieira**

### EMENTA

**Frente Parlamentar em Defesa dos Animais.  
Projeto de Resolução. Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº 13/2023, de autoria da vereadora Telma de Fátima Lima Vieira, que “Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Animais”.

Apresenta justificativa.

No entendimento da Procuradoria a iniciativa de projetos cujo assunto seja inerente à economia interna é de iniciativa da Mesa ou da Presidência, nos termos do art. 143, § 3º, da Resolução nº 03/2006, contudo, os Nobres Edis entendem de maneira diversa, conforme resolução aprovada, Resolução nº 09/2022.

Analisando o projeto frente à Resolução aprovada nº 09/2022 observamos que o projeto possui condições de prosseguir, exceto os incisos II, do art. 2º da propositura, parágrafo único do art. 3º e art. 4º.

No tocante ao art. 2º, inciso II, não nos parece o objetivo da frente à promoção de eventos ou coisa que o valha, ademais, qualquer ato





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

que resulte em despesa para o Legislativo é Ato do Presidente, o que reforça nossa tese de ofensa ao art. 143, parágrafo 3º, inciso III, do RI.

Vejam os o que diz a Resolução nº 09/2022:

Art. 1º A criação de Frente Parlamentar no âmbito deste Poder Legislativo far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução e mediante a adesão mínima de um terço dos vereadores. (Redação dada pela Resolução nº 23/2022)

§ 1º Para efeito do disposto nesta Resolução considera-se Frente Parlamentar a associação de vereadores, de caráter suprapartidário, destinada a promover, em conjunto com representantes da sociedade civil e de órgãos públicos afins, a discussão e o aprimoramento da legislação e de políticas públicas para a cidade de Caçapava referentes a um determinado setor. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 23/2022)

O art. 8º da Resolução nº 09/2022 já diz quem poderá participar, vejamos:

**Art. 8º** Além dos parlamentares que subscreveram o Termo de Adesão, considerados membros efetivos, poderão integrar a Frente Parlamentar:

I – outros parlamentares interessados que venham a subscrever posteriormente o Termo de Adesão, na condição de membros efetivos;

II – representantes de entidades, públicas ou privadas, envolvidos com os objetivos da Frente, na condição de membros colaboradores.

No que tange ao art. 4º, este fala que as reuniões da frente parlamentar “poderão” ser abertas ao público, quando na verdade elas serão obrigatoriamente abertas, vejamos:

Art. 10 As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas, sendo, preferencialmente, realizadas na sede deste Poder. (NR)

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos

---

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

2

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: [www.camaracaçapava.sp.gov.br](http://www.camaracaçapava.sp.gov.br)



Autenticidade com o identificador 340032003000380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, em que pese o entendimento da Procuradoria Jurídica pela ilegalidade da criação da legislação que cria e regulamenta as Frentes Parlamentares no âmbito da Câmara Municipal de Caçapava, analisando o projeto a luz da Resolução nº 09/20222 a proposição se mostra legal, exceto os artigos apontados.

Hely Lopes nos ensina:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 42 ed., São Paulo, Malheiros, 2016, p. 219)

Este projeto deve ser analisado pelas **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 02 de agosto de 2023.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

